#### CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro Lei nº 119/2009, de 30/12 Lei nº 55-A/2010, de 31/12 Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 03/01 Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, de 03/01

Albano Santos
Advogado
Especialista em Direito do Trabalho

#### Questão prévia Estatuto da OTOC

- Artº 6º, nº 1, al. d) Funções do Toc
  - Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes
    - Por cuja contabilidade sejam responsáveis,
  - Assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais
  - Relacionados com o processamento de salários

#### Lei nº 110/2009 de 16 de Setembro

- Aprovou o Código Contributivo
- Alterado por
  - □ Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro
  - □ Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Regulamentado por
  - □ Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro
  - □ Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 Janº

# Trabalhadores bancários a integrar no regime geral

- Integrados no regime geral de SS
  - Para efeitos de protecção na parentalidade e velhice
  - Além da doença profissional e desemprego
  - Doença
    - Mantém-se protecção do regime do IRCT
  - Extinção da CAFEB



# Trabalhadores bancários a integrar no regime geral

- Taxa contributiva
  - **26,6%** (23,6% + 3%)
- Entidades sem fim lucrativo
  - **25,4% (22,4% +3%)**
  - □ Regulamentação pelo Dec.-Lei nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro

#### Entrada em vigor

- O Código Contributivo entra em vigor no dia 01/01/2011
- ■Os Artºs 277º a 281º têm como 1º ano de referência, para entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes
  - Redacção da Lei nº 119/2009, de 30/12

#### Entrada em vigor

- O Artº 46º, nº 2, als. r), x) e aa)
  - Participação nos lucros
  - Aplicações financeiras, seguros visa, PPR
  - Participações relativas ao desempenho da empresa ...
- **O** Art<sup>o</sup> 55<sup>o</sup>
  - Só entram em vigor após regulamentação
  - Nunca antes de 01 de Janeiro de 2014
    - Redacção da Lei nº 55-A/2010, de 31/12

#### Código Contributivo

#### Disposições Gerais

### Âmbito de aplicação

- Trabalhadores por conta de outrem
  - Regime geral
    - Constitui o quadro legal de referência
- Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas
- Trab. em situação legalmente equiparada, para efeitos de Seg. Social



### Âmbito de aplicação

- Trabalhadores independentes(132º ss)
- Regime de inscrição facultativa
  - □ Seguro social voluntário (Artº 169º ss)

#### Direito subsidiário

- Lei Geral Tributária
  - Quanto à relação jurídica contributiva
- **■** Código Civil
  - Quanto à responsabilidade civil
- **CPA** 
  - Quanto à matéria procedimental
- **RGIT** 
  - Quanto à matéria contra-ordenacional

- Trab. c/ âmbito de protecção reduzido
  - □ Regime dos MOE (Artº61º ss)
  - □ Trab. no domicílio (Artº 71º ss)
  - □ Praticantes desportivos profissionais (74º)
  - □ Contrato de muito curta duração (80º ss)
  - □ Trab. em situação de pré-reforma 84º ss)
  - □ Pensionistas em actividade (Artº 89º ss)

- Trab. com contrato intermitente (Artº 92º e segs.)
- Trab. actividades economicamente débeis
  - □ Trab. de actividades agrícolas (Artº 95º ss)
  - □ Trab. da pesca local e costeira (Artº 97º ss)

- Trab. entidades s/ fim lucrativo (111º)
  - Administração pública
  - □ IPSS, igrejas e confissões religiosas
  - □ Associações empregadores e sindicatos
  - □ Ordens e câmaras profissionais
  - Partidos políticos
  - Trab. do serviço doméstico
  - □ Trab. condomínios de prédios urbanos

- Situações equiparadas a trabalho por conta de outrem
  - Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (Artº 122º e ss)
  - □ Trabalhadores em regime de acumulação
    - Trabalho dependente e independente para a mesma empresa ou empresa do mesmo grupo empresarial (Artº 129º)

#### Outras matérias do Código

- Incumprimento obrigação contributiva
  - Extinção da dívida
  - Situação contributiva regularizada
  - Efeitos do incumprimento
- Regime contra-ordenacional
- Disposições transitórias e finais

#### Obrigação contributiva

- Pagamento de contribuições e quotizações
  - Mediante aplicação da taxa
    - Calculada em função do custo da protecção das eventualidades protegidas
  - □ À base de incidência
    - Real ou convencional

#### Registo de remunerações

- Seg. Social procede ao registo
  - Remunerações
    - Remunerações por equivalência
      - Eventualidades protegidas que permitem manter os efeitos da carreira contributiva
  - Períodos contributivos
- = Carreira contributiva
  - Artºs 69º e 70º do Dec. Reg. 1-A/2011

# Eventualidades protegidas (Artº 19º)

- Doença
- Parentalidade
- Desemprego
- Doenças profissionais
- Invalidez
- Velhice
- **■** Morte

### Direito à informação (Artº 23º)

- Em sítio na internet da Seg. Social
- Aos beneficiários
  - Dias de trabalho e remunerações registadas, incluindo por equivalência
    - Beneficiário pode reclamar
- Aos contribuintes
  - □ Informação s/ sua situação contributiva

#### Regime geral

### REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Art<sup>o</sup>s 24º a 60º Art<sup>o</sup>s 61º a 131º

# Âmbito material (Artº 28º)

- Eventualidades protegidas
  - Doença
  - Parentalidade
  - Desemprego
  - Doenças profissionais
  - Invalidez
  - Velhice
  - Morte

# Admissão. Comunicação (Artº 29º)

- Pelas entidades empregadoras
  - Meio escrito ou on line no site da Segurança Social
- Nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato

\_\_/

# Admissão. Comunicação (Artº 29º)

- Se não for possível, por
  - Razões excepcionais e devidamente fundamentadas ligadas à
  - Celebração de contratos de muito curta duração
  - Prestação de trabalho por turnos
- Nas 24 horas seguintes ao início da actividade

### Elementos da comunicação (Artº 29º)

- **■** Empregador declara NISS, se o houver
- Se o contrato é a termo ou sem termo
- Outros elementos para enquadramento
  - Solicitados pelo empregador ao trabalhador
  - Trabalhador estrangeiro
    - Empregador exige também autorização de residência

#### Comunicação. Incumprimento

- Presume-se a admissão 6 meses antes
  - Presunção ilidível
- Contra-ordenação leve
  - Se a obrigação for cumprida nas 24 horas seguintes ao termo do prazo
- Contra-ordenação grave
  - Nos outros casos

# Comunicação. Incumprimento (Artºs 242º e 243º)

- Se respeitar a trabalhadores a receber prestações de doença ou desemprego
  - Presunção (ilidível) de admissão desde início do pagamento das prestações
  - Resp. solidária pela devolução prestações
    - Contra-ordenação muito grave
    - Sanção acessória de privação de apoios à criação de postos de trabalho

#### Comunicação de alterações

- Cessação do contrato
- Suspensão do contrato com indicação dos motivos
- Alteração da modalidade do contrato
  - Enquanto não for cumprida a obrigação de comunicação
    - Presume-se a manutenção da relação laboral, com a obrigação contributiva

### Declaração do trabalhador (Artº 33º)

- Início da actividade profissional ou
- Vinculação a outro empregador
- Duração do contrato
- Opcional
  - Efeitos de garantia
    - Dos períodos contributivos não declarados
    - Em caso de incumprimento pelo empregador
  - □ Prazo até final do 2º dia de prestação laboral

### **Empregadores Pessoas colectivas**

- Efectivação da inscrição oficiosa
  - Na data da constituição on line de sociedades ou associações
  - Na data da criação on line de representações permanentes
  - Na data da participação do início de actividade, para efeitos fiscais, nos outros casos

### **Empregadores Pessoas singulares**

- Que beneficiem da actividade profissional de terceiros
- Vinculados por contrato de trabalho
  - Inscrição na data da admissão do 1º trabalhador

#### Inscrição Produção de efeitos

- Inscrição oficiosa
  - Na data do início do exercício de actividade declarada para efeitos fiscais
    - Ilidível por prova documental em contrário
- Pessoas singulares
  - □ Data de admissão do 1º trabalhador

### Outras comunicações pelos empregadores (Artº 36º)

- Alteração de elementos identificativos
  - Incluindo os dos estabelecimentos
- Início/suspensão/cessação actividade
  - Considera-se cumprida a obrigação
    - Se tiver sido efectuada às Finanças
    - Informação possa ser obtida oficiosamente

# Obrigação contributiva (Artº 38º)

- Declaração dos tempos de trabalho
- Declaração das remunerações devidas
- Pagamento contribuições/quotizações
- Vence-se no último dia de cada mês de calendário

# Declaração de remunerações (Artº 40º)

- Em relação a cada trabalhador
  - Valor da remuneração
    - Base de incidência
  - Tempos de trabalho
  - Taxa aplicável
- Até ao dia 10 do mês seguinte

### Declaração de remunerações (Artº 40º)

- Declarações autónomas
  - Por mês de referência
  - Por estabelecimento
  - Por taxa contributiva
  - Actualizações e acertos remuneratórios, comissões, gratificações e prémios
    - Reportados a mais do que um mês
    - São declarados no mês em que forem pagos
    - □ Reportam-se aos meses de referência respectivos

### Incumprimento

- Suprimento oficioso
  - Sistema informação fiscal ou fiscalização
  - Notificado ao contribuinte
    - Para efeitos de audição prévia
  - Omissão trab. doente ou desempregado
    - Contra-ordenação muito grave
    - Sanção acessória de privação de apoios ao emprego (Artº 243º)
    - Resp. solidária devolução subºs indevidos

# Suporte das declarações (Artº 41º)

- Transmissão electrónica de dados
- Pes. singulares c/ um só trabalhador
  - Suporte de papel ou
  - Transmissão electrónica de dados
    - □ Esta opção é irrevogável
- Utilização de outros suportes
  - □ Rejeição da declaração ( = não entregue)

# Responsabilidade pela obrigação contributiva

- Entidades empregadoras/contribuintes
  - Responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações
  - Desconto das quotizações na remuneração dos trabalhadores
  - Pagamento: do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeitar

### Bases de incidência (Artº 44º)

- Remuneração ilíquida devida
  - Pelo trabalho prestado
  - Pela cessação do contrato
    - Nos termos do Código Artº 46º, nº 2, al. b)
- Podem ser estabelecidas
  - Bases de incidência convencionais
  - □ Fixação de limites mínimos ou máximos

### Bases de incidência convencionais (Artº 45º)

- Fixadas por referência ao IAS
  - □ Valor = 419,22 €
    - Lei nº 53-B/2006, de 29 de Dezembro
    - Portaria nº 1514/2008, de 24 de Dezembro
- Alteração do IAS
  - □ Produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma
    - □ Em 2011 não será alterado Artº 67º da Lei 55-A/2010

- Prestações pecuniárias ou em espécie
- Devidas como contrapartida do trabalho prestado
- Resultantes
  - Do contrato
  - Das normas que o regem (lei, IRCT)
  - Ou dos usos

- Remuneração base, em dinheiro ou em espécie
- Diuturnidades e prémios antiguidade
- Comissões, bónus e outras prestações análogas
- Remuneração do período de férias
- Retribuições correspondentes a sanção disciplinar de suspensão

- Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos, que tenham carácter de regularidade
- Remuneração do trabalho suplementar
- Remuneração por trabalho nocturno
- ■Subºs Natal, férias, Páscoa e análogos

- ■Subºs penosidade, perigo ou outras condições especiais de trabalho
- Compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas
- Subsídio de refeição, em dinheiro ou em títulos de refeição
  - Nos mesmos termos do CIRS

- Gratificações devidas pelo contrato ou pelas normas que o regem
  - Ainda que condicionadas aos bons serviços prestados
- Gratificações que, pelo seu valor e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como integrantes da retribuição

- ■Subºs residência, renda de casa e análogos, com carácter de regularidade
- Despesas de representação
  - □ Desde que se encontrem predeterminadas
  - E de que não sejam prestadas contas até final do exercício
    - Ajustamento progressivo Artº 277º

- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e análogas
  - Nos termos previstos no CIRS
  - O limite previsto no CIRS pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
  - Ajustamento progressivo Artº 277º

- Participação nos lucros da empresa
  - Se não houver remuneração certa, variável ou mista, adequada ao trabalho prestado
    - Entra em vigor a partir de 2014

- Despesas c/ uso pessoal de automóvel, que gere encargos para o empregador
- Considera-se que a viatura é de uso pessoal
  - Previsão em acordo escrito, do qual conste
    - Afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura concreta

.../

- Encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pelo empregador
- Menção expressa da utilização para fins pessoais ou durante 24 horas/dia e o trabalhador não esteja isento de horário
- Se, no acordo escrito, for afecta viatura concreta, em permanência, com expressa possibilidade de uso nos dias de descanso semanal

- Nos casos de viatura de uso pessoal
- Não constitui base de incidência
  - Nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em, pelo menos, dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar

- Viatura de uso pessoal
- Valor sujeito a incidência contributiva
  - □ 0,75% do custo de aquisição da viatura
    - Ajustamento progressivo Artº 277º

- Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pelo empregador, para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores
  - Na medida em que não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pelo empregador



- Ou em que excedam o valor do passe social ou, na inexistência deste,
- O que resultaria da utilização de transportes colectivos
- Desde que a disponibilização do passe e dos transportes colectivos tenha carácter geral
  - Ajustamento progressivo Artº 277º

#### ■ Abono para falhas

- Nos termos previstos no CIRS
- O limite previsto no CIRS pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
- Ajustamento progressivo Artº 277º

- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo
  - Apenas nos casos com <u>direito a</u>
     <u>prestações de desemprego</u>
    - Nos termos do CIRS
    - O limite previsto no CIRS pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
    - Ajustamento progressivo Artº 277º

- Quantias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço do empregador
  - Nos termos do CIRS
  - O limite previsto no CIRS pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT
  - Ajustamento progressivo Artº 277º

- Valores gastos pelo empregador em aplicações financeiras, a favor de trabalhador, v.g. seguros de vida, fundos de pensões, PPR, regimes complementares de seg. social
  - Quando resgatados/remidos/antecipados antes da passagem à reforma
    - Entra em vigor a partir de 2014

- Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa
  - Quando, quer no título atributivo, quer pela sua regularidade e permanência
  - Revistam carácter estável
  - Independentemente da variabilidade do seu montante
    - Entra em vigor a partir de 2014

- Constituem ainda base de incidência
  - Todas as prestações atribuídas ao trabalhador
  - Com carácter de regularidade
  - □ Em dinheiro ou em espécie
  - Directa ou indirectamente
  - Como contrapartida da prestação laboral

### Ajustamento progressivo (Artº 277º)

- Prestações previstas no Artº 46º, als. n), p), q), s), t), v) e z)
  - □ 2011 33% do valor da base de incidência
  - 2012 66% do valor da base de incidência
  - 2013 100% do valor da base de incidência
    - Alíneas r), x) e aa) retiradas pelo Artº 4º, nº 2, da Lei 110/2009, na redacção do OE/2011

### Conceito de regularidade Artº 47º

- Quando a prestação constitui direito do trabalhador
- Por se encontrar pré-estabelecida
- Segundo critérios objectivos e gerais
  - Ainda que condicionais
- De modo que o trabalhador conte com ela como contrapartida do trabalho

- Valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga
- Complemento de prestações de regime geral de segurança social
- Subsídios eventuais para assistência medica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares



Subsídios para compensação de encargos familiares, v.g. frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social

\_\_\_/

- Subºs férias, Natal e análogos, relativos a bases de incidência convencionais
- Valores das refeições tomadas em refeitórios do empregador
- ■Indemnização por força da <u>declaração</u> <u>judicial</u> de ilicitude de despedimento

\_ \_ \_ /

- Compensação por cessação do contrato de trabalho, nos casos de
  - Despedimento colectivo
  - Extinção do posto de trabalho
  - Inadaptação superveniente
  - Não concessão de aviso prévio
  - Caducidade
  - Resolução pelo trabalhador

- Indemnização pela cessação antecipada do contrato a termo
- Desconto na aquisição de acções

### Taxa contributiva Desagregação

- **■** Doença 1,41%
- Doença profissional 0,50%
- Parentalidade 0,76%
- Desemprego 5,14%
- **Invalidez − 4,29%**
- **■** Velhice 20,21%
- **■** Morte 2,44%

TOTAL = 34,75%

# Taxa contributiva. Redução (Artºs 53º e 55º)

- Valor da taxa contributiva 34,75% (23,75% + 11%)
  - Cobre todas as eventualidades

- Reduzida em 1% (a partir de 2014)
  - □ Nos contratos por tempo indeterminado

# Taxa contributiva agravada (Artº 55º)

- Agravada em 3% (a partir de 2014)
  - Nos contratos a termo
  - Nos contratos em comissão de serviço de trabalhador que não esteja efectivo na empresa e em que não tenha sido acordada a sua permanência na empresa, sem termo, após o contrato

# Taxa contributiva agravada (Artº 55º)

- O agravamento de 3% <u>não se aplica</u> aos contratos a termo celebrados para
  - Substituição de trabalhador em gozo de licença de parentalidade
  - Substituição de trabalhador com incapacidade temporária, por doença, por período igual ou superior a 90 dias

# Taxa contributiva (Artº 55º)

- Comunicação à Seg. Social, em 2 decl. remuneração consecutivas, de contrato sem termo, que foi celebrado a termo, converte o contrato em definitivo, para todos os efeitos legais
- Quando declarado como sem termo, pela 1º vez, SS informa o empregador das consequências da sua falsidade

# Condição de isenção e redução de taxa (Artº 59º)

- ■Situação contributiva regularizada
  - □ Perante a Segurança Social e
  - □ Perante a Administração Fiscal

### Âmbito de protecção reduzida

# REGIME DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESOAS COLECTIVAS

Artos 61º a 70º

### Âmbito de aplicação

- Administradores, directores e gerentes das sociedades e cooperativas
- Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas
- Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas
  - Membros dos conselhos gerais
  - Membros das comissões de remunerações

### Âmbito de aplicação

- Membros da Mesa da Assembleia Geral
  - Não abrangidos
  - A Mesa da assembleia Geral não é considerada um órgão estatutário
    - Orientação Técnica de 04.07.94
       Circular nº 12 da Direcção-Geral dos Regimes da Segurança Social

- Membros dos órgãos das pessoas colectivas <u>sem fim lucrativo</u> que <u>não</u> <u>recebam qualquer tipo de remuneração</u>
- Sócios que tenham sido nomeados no pacto social como gerentes
  - Que não exerçam, <u>de facto</u>, a gerência
  - Que não sejam por ela remunerados

- Trabalhadores por conta de outrem
- Eleitos/nomeados p/ cargos de gestão
- Nas entidades a cujo quadro pertencem
- Cujo contrato tenha sido <u>celebrado há</u> pelo menos um ano
- ■E tenha implicado inscrição obrigatória na segurança social

- Sócios gerentes das soc. profissionais da lista anexa ao CIRS, cujo fim social seja o exercício dessa profissão
- Profissionais da lista anexa ao CIRS nomeadas por lei para funções de inscrição em lista oficial
  - □ (Gestores judiciais, Roc's)

- Membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo
  - Antes também os órgãos das cooperativas de produção e serviços
    - Podem continuar
- Liquidatários judiciais

- Membros dos órgãos das pessoas colectivas com fins lucrativos, não remunerados
  - Abrangidos por regime obrigatório de protecção social
  - Pelo exercício de outra actividade
  - □ Com rendimento mensal > 1 IAS (419,22 €)

- Pensionistas velhice/invalidez de regimes obrigatórios, nacionais ou estrangeiros
  - Regime geral, ainda que reduzido
  - Regime dos independentes
  - Regime convergente da função pública
  - Regime dos advogados/solicitadores (CPAS)

#### Âmbito material

- Doença
- Parentalidade
- Doenças profissionais
- Invalidez e velhice
- **■** Morte
  - □ Desemprego NÃO

#### Base de incidência

- Remuneração efectivamente recebida
  - Limite mínimo = 1 IAS (419,22 €)
    - Não se aplica aos casos de acumulação com outra actividade remunerada que implique inscrição obrigatória na Seg. Social
  - □ Limite máximo = 12 IAS
    - Aferido em função de cada remuneração auferida em cada uma das pessoas colectivas

#### Incidência facultativa

- Opção pela remuneração real
  - Mesmo que > 12 IAS
  - Idade inferior à do mapa anexo ao Código
  - Capaz do exercício da actividade
    - Capacidade atestada pelo médico assistente
  - Opção aprovada pelo órgão de nomeação

### Remunerações abrangidas

- Gratificações atribuídas pelo exercício da gerência
  - Sem adstrição à qualidade de sócio
  - Não imputáveis aos lucros
- Senhas de presença
  - □ Contra Circular de Orientação Técnica nº 12/94

#### Taxa contributiva

- 29,60% = (20,30% + 9,30%)
  - Antes 31,25%
    - Houve diminuição da taxa
  - Não se aplica o disposto no Artº 55º
     (- 1% ou + 3%) − a partir de 2014

#### Cessação de actividade

- Destituição
- Renúncia
- Encerramento da liquidação empresa
- Excepcionalmente, pode ser requerida a cessação da relação contributiva por
  - Cessação da actividade em IVA e
  - Não haja trabalhadores ao serviço

#### Incentivos ao emprego

### REGIME DE INCENTIVOS AO EMPREGO

Art<sup>o</sup>s 100º a 104º

### Disposição geral

- O Governo fixa, por diploma legal, medidas transitórias de dispensa contributiva, total ou parcial
  - Para incentivar a criação de postos de trabalho e a reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado trabalho
- Redução de encargos não salariais em situações de catástrofe ou calamidade

# Cessação da dispensa contributiva

- Fim do período de concessão
- Inverificação das condições de acesso
- Falta de entrega, dentro do prazo, das declarações de remuneração
- ■Não inclusão, na folha de remuneração, de quaisquer trabalhadores
- Cessação do contrato de trabalho

/...

11:17

# Cessação da dispensa contributiva

- No caso de transmissão de estabelecimento
- Se se mantiverem os postos de trabalho
  - Mantém-se a dispensa contributiva
    - Situação contributiva regularizada perante a Seg. Social e as Finanças (Artº 59º)

# Exigibilidade de contribuições

- Cessação do contrato pelo empregador
  - Desp. sem justa causa / Desp. colectivo / Extinção posto de trabalho / Inadaptação
- Até 24 meses após termo da dispensa
- Pagamento contribuições dispensadas
  - Sem juros se pagas nos 60 dias seguintes à cessação do contrato
  - Perda do direito a novas dispensas nos 24 meses seguintes à cessação contrato

### Incentivos à permanência no mercado de trabalho

- Trabalhadores activos
- Com 65 ou mais anos de idade
- Com carreira contributiva ≥ 40 anos
- Os que se encontrem em condições de acesso à pensão de velhice sem redução, no âmbito da flexibilização da idade de reforma

### Eventualidades protegidas

- Doença
- Parentalidade
- Doenças profissionais
- Velhice
- **■** Morte
  - Desemprego NÃO

#### Taxa contributiva

$$25,3\% = (17,3\% + 8\%)$$

- Não se aplica o Artº 55º (- 1% ou + 3%)
  - A partir de 2014

### Contratação de trabalhadores com deficiência

- Trabalhadores com capacidade de trabalho inferior a 80%
- Apenas trabalhadores vinculados por contrato sem termo
  - Excluídos os contratos a termo
  - Requerimento em formulário próprio
  - Atestado médico de incapacidade

#### Taxa contributiva

- **22,9%** = (11,9% + 11%)
  - $\square$  Era de 23,50% = (12,50 + 11)
  - Não se aplica o Artº 55º (- 1%)
    - A partir de 2014

# Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- Administração directa e indirecta do Estado
- Instituições personalizadas do Estado
- Instituições de utilidade pública do Estado
- Instituições de segurança social e de previdência social



## Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- **IPSS**
- Igrejas, associações e confissões religiosas
- Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas
- Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações

# Empregadores sem fim lucrativo (Artº 111º)

- Ordens e câmaras profissionais
- Partidos políticos
- Casas do povo
- Caixas de crédito agrícola mútuo
- Empregadores do pessoal do serviço doméstico
- Condomínios de prédios urbanos

#### Taxa contributiva

- 33,3% = (22,3% + 11%)
  - Antes eram 31,60% = (20,60 + 11)
  - □ Porque a lei não exclui, aplica-se o Artº 55º (+ 3% ou 1%) a partir de 2014
  - □ Ajustamento progressivo Artº 281º

# Trabalhadores do serviço doméstico

- Trabalhadores que prestam a outrem
- De forma remunerada
- Com carácter regular
- ■Sob sua direcção e autoridade
- Actividades de satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado

#### Pessoas excluídas

- **■** Cônjuge do empregador
- Descendentes até ao 2º grau ou equiparados e afins
- Ascendentes ou equiparados e afins
- **■Irmãos e afins**
- Pessoas em regime de união de facto
  - Conviventes há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges

### Eventualidades protegidas

- Doença
- Parentalidade
- Doenças profissionais
- Invalidez/velhice
- **■** Morte
- Desemprego
  - Se remuneração for mensal e tempo completo

### Incidência contributiva Trab. não contratados ao mês

- Salário convencional calculado c/ base
  - Número de horas ou dias de trabalho
  - E na remuneração horária ou diária
    - Rd = IAS : 30
    - $\blacksquare$  Rh = [(IAS x 12) : (52 x 40)]
  - Mínimo de horas mensal 30 horas
    - Por cada trabalhador e respectivo empregador

### Declaração de remunerações

- Efectuada com o pagamento das contribuições e cotizações devidas
- Trabalho prestado à hora
  - Registado 1 dia por cada 6 horas
  - O excedente a múltiplos de 6 horas
    - Se ≤ 3 horas = ½ dia
    - Se > 3 horas (e < 6 horas) = 1 dia</p>

# Incidência contributiva Trab. tempo completo mensal

- ■1 IAS = 419,22 €
- Mediante acordo escrito
  - Remuneração efectiva (se superior)
  - Idade inferior à do mapa anexo e
  - Capacidade atestada p/ médico assistente
- Meses incompletos
  - Admissão, cessação e ausências
  - □ Remuneração dos dias trabalhados

#### Taxa contributiva

- Se integrar a protecção no desemprego
  - 33,3% = (22,3% + 11%) era de 31,60%
- Se não integrar o desemprego
  - 28,3% = 18,9% + 9,4%) era de 26,70%
  - Não se aplica o Artº 55º (+3% ou 1%)

. . ./

### Ajustamento progressivo (Artº 278º)

- Ajustamento progressivo (Artº 278º)
  - $\square$  2011 = 85% do IAS
  - $\square$  2012 = 100% do IAS
    - Produz efeitos a partir de 01 de Janeiro

# Trabalhadores em regime de acumulação

- São abrangidos pelo regime geral
  - Os trabalhadores que acumulem trabalho dependente e independente
  - Para a mesma empresa ou grupo empresarial

# Trabalhadores em regime de acumulação

- Actividade dependente e independente
- Para a mesma empresa ou grupo
- Base de incidência contributiva, relativa à actividade independente
  - Montante ilíquido dos honorários
- **■** Taxa contributiva
  - □ A que for aplicável ao trabalho dependente

### Declaração de remunerações (Artº 40º)

- Trabalho independente
  - □ Base de incidência
    - Montante ilíquido dos honorários
  - Entidades beneficiárias do trabalho independente
    - Distintas da entidade empregadora
  - Entregam declaração autónoma
    - □ Artº 20º, nº 3, do Dec. Regulamentar nº 1-A/2011

#### CÓDIGO CONTRIBUTIVO

#### REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art<sup>o</sup>s 132º a 168º

#### Âmbito pessoal

- Pessoas singulares que exerçam uma actividade profissional
- Sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato equiparado
- Ou que se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade
  - Não abrangidas pelo regime geral pelo exercício dessa actividade

### Categorias de trabalhadores abrangidos

- Pessoas que exerçam uma actividade por conta própria geradora de rendimentos da Categoria B do CIRS
- Sócios das sociedades de profissionais
- **■**Cônjuges dos trab. independentes
  - Que com eles colaborem de modo efectivo, regular e permanente



### Categorias de trabalhadores abrangidos

- Sócios das soc. agricultura de grupo
  - Ainda que integrem os seus órgãos
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a actividade se traduza em actos de gestão, desde que exercidos de forma directa, reiterada e permanente, ainda que não a tempo completo .../

# Trabalhadores especialmente abrangidos

- Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, que exerçam actividade efectiva na exploração agrícola
  - Actividades equipadas
    - Explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, avicultura, apicultura, ainda que a terra tenha função de mero suporte de instalações



# Trabalhadores especialmente abrangidos

- Não se consideram explorações agrícolas as actividades que se destinem à produção de matérias primas para indústrias transformadoras
- Proprietários das embarcações de pesca local e costeira, que exerçam actividade efectiva na embarcação
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados

# Cooperativas de produção e serviços

- **■** Podem optar, nos seus estatutos
- Pelo enquadramento, no regime dos independentes, dos seus membros trabalhadores
  - Ainda quando integrem os seus órgãos
  - Desde que sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria
  - Opção inalterável durante cinco anos

#### Trabalhadores intelectuais

- Presumem-se trabalhadores independentes
  - Autores de obras protegidas pelo Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos
  - Criadores intelectuais nos domínios literário, artístico e científico

# Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

- O exercício cumulativo de actividade independente com outra actividade
- Não afasta enquadramento obrigatório no regime dos independentes
  - Sem prejuízo do direito de isenção da obrigação contributiva

### Trabalhadores a exercer actividade no estrangeiro

- Podem manter o enquadramento no regime dos independentes
- Pelo período limite de um ano
- Pode ser prorrogado por mais um ano
  - Tratando-se de trab. independente cujos conhecimentos técnicos o justifiquem, a autorização pode ser por período superior

#### Situações excluídas

- Advogados e solicitadores (CPAS)
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas
  - Desde que os produtos se destinem ao consumo dos seus titulares e agregado familiar

\_\_\_/

#### Situações excluídas

- Trabalhadores estrangeiros, que exerçam, em Portugal, actividade por conta própria, com carácter temporário
- Que estejam abrangidos por regime de protecção social estrangeiro
  - Que cubra as eventualidades invalidez, velhice e morte

### Entidades contratantes (Artº 140º)

- Pessoas singulares e colectivas
- Com actividade empresarial
  - Independentemente da sua natureza jurídica e dos fins prosseguidos
- Que, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente





# Entidades contratantes (Artº 140º)

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços efectuados a empresas do mesmo grupo empresarial

# Âmbito material dos trabalhadores independentes

- Doença aplicação geral
- Parentalidade
- Doenças profissionais
- Invalidez/velhice
- **■** Morte
  - □ Desemprego não

# Manutenção do direito na protecção social

- A protecção na doença e na parentalidade mantém-se
  - Nos casos de cessação ou suspensão do exercício da actividade

### Comunicação de início de actividade

- A Administração Fiscal comunica, oficiosamente, por via electrónica, à Segurança Social, o início de actividade dos trab. independentes, fornecendo os dados identificativos
- Segurança Social procede à inscrição do trab. ou à actualização dos elementos de identificação

#### Inscrição e enquadramento

- Enquadramento obrigatório, mesmo que haja direito à isenção contributiva
- Enquadramento dos cônjuges
  - Mediante comunicação
  - Seg. Social notifica a inscrição, o enquadramento e os seus efeitos
- Compete ao CDSS da residência

#### Produção de efeitos Início de actividade

- Primeiro enquadramento
  - Qdo. rendimento relevante anual > 6 IAS e
  - Após, pelo menos, 12 meses s/ início act.
- ■Se posterior a Setembro
  - □ 1º dia do 12º mês após início de actividade
- Outros casos
  - □ 1º dia do mês de Outubro do ano seguinte

#### Exemplos

- Início de actividade 01/11/2011
  - □ Produção de efeitos 01/11/2012
- ■Início da actividade 10/05/2011
  - □ Produção de efeitos 01/10/2012

#### Produção de efeitos Reinício de actividade

- Produção de efeitos
  - □ 1º dia do mês seguinte ao reinício
- Requerimento dos cônjuges
  - □ 1º dia do mês seguinte ao deferimento
    - Cônjuge só pode ser enquadrado após enquadramento do trab. independente

### Produção de efeitos facultativa

- Pode ser requerida produção de efeitos
  - Quando o rendimento anual ≤ 6 IAS
  - Em data anterior à prevista legalmente
- Enquadramento produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao requerimento

#### Cessação do enquadramento

- Cessação do exercício da actividade
  - Efectuada oficiosamente
    - Com base na troca de informações com a Administração Fiscal
  - Por requerimento do interessado
    - Quando rendimento relevante anual < 6 IAS</p>

# Produção de efeitos da cessação do enquadramento

■ 1º dia do mês seguinte ao da cessação da actividade

#### Obrigação contributiva da entidade contratante

- Segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços prestados
- São notificados os serviços da ACT ou de fiscalização do ISS
  - Com vista à averiguação da legalidade da situação
- Pagamento da contribuições

### Declaração do valor da actividade

- Trabalhadores independentes declaram à Segurança Social
- Por referência ao ano civil anterior
  - Valor total das vendas realizadas ou
  - Valor total dos serviços prestados a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial



### Declaração do valor da actividade

- Valor total dos serviços prestados por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial
- Até ao dia 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeitar

#### Pagamento de contribuições

- Trabalhadores independentes
  - Mensal
  - Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita

#### Pagamento de contribuições

- Entidades contratantes
  - Contribuições reportam-se ao ano civil anterior – pagamento anual
  - Prazo de pagamento até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança

### Isenção da obrigação de contribuir

- Acumulação actividade independente com trabalho dependente
  - Actividades prestadas a entidades distintas e s/ relação de grupo ou domínio
  - Enquadramento obrigatório noutro regime que cubra as eventualidades do regime dos independentes
  - □ Rem. anual para o outro regime ≥ 12 IAS

### Isenção da obrigação de contribuir

- Pensionistas de invalidez ou velhice
  - De regimes nacionais ou estrangeiros
  - Actividade legalmente cumulável com a pensão
- Pensionista por incapacidade de risco profissional ≥ 70%

\_\_/

### Isenção da obrigação de contribuir

- Reconhecimento da isenção é oficioso
  - Se as condições da isenção forem conhecidas da Segurança Social
- Outros casos
  - Mediante requerimento do interessado

# Cessação das condições de isenção

- Obrigação de declarar a cessação das condições de isenção
  - Salvo se for conhecida da Seg. Social
- Obrigação do pagamento das contribuições
  - A partir do mês seguinte

# Inexistência da obrigação de contribuir

- Reconhecimento do dtº à isenção
- Suspensão do exercício da actividade
- Períodos de comprovada incapacidade ou indisponibidade para o trabalho por parentalidade, mesmo s/ dtº subsídio

/...

# Inexistência da obrigação de contribuir

- Incapacidade temporária para o trabalho, mesmo s/ dtº subsídio doença
  - A partir do início da incapacidade
    - Se houver dtº a subsídio de doença sem período de espera
      - □ Artº 21º, nº 5, do Dec.-Lei nº 28/2004, de 4 de Fev., na redação do Dec.-Lei nº 302/2009, de 22 Outº
  - No 31º dia posterior
    - Nos restantes casos

# Cessação da obrigação de contribuir

- Obrigação contributiva
- Cessa no 1º dia do mês seguinte ao da cessação da actividade

# Rendimento relevante (Artº 162º)

- ■70% do valor total da prestação de serviços
- ■20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens
  - No ano civil imediatamente anterior

# Rendimento relevante (Artº 162º)

- Trabalhador independente com contabilidade organizada
  - Valor do lucro tributável
    - Sempre que inferior a 70% ou 20%
  - □ Neste caso é integrado no 2º escalão
  - Rendimentos apurados pela SS, com base nos valores declarados para efeitos fiscais sujeitos a tributação da categoria B/CIRS

### Base de incidência contributiva

- Escalão referido a 1/12 do rendimento relevante
- Convertido em percentagem do IAS
- Cujo valor seja imediatamente inferior
  - Fixado anualmente, em Outubro
  - Produz efeitos nos 12 meses seguintes
  - Actualização do valor do IAS
    - Produz efeitos no mês seguinte à publicação

#### Escalões contributivos

#### **Escalões**

**1**º

**2**º

**3**⁰

**4**º

**■** 5º

**6**⁰

% do valor do IAS

**100** 

**150** 

**200** 

**250** 

**300** 

**400** 

/\_\_\_

#### Escalões contributivos

#### **Escalões**

**■ 7**º

**■ 8**º

■ 9º

**■ 10**º

**■ 11**º

% do valor do IAS

**500** 

**600** 

**800** 

**1000** 

**1200** 

#### Base de incidência facultativa

- Opção pelo escalão imediatamente inferior
  - Direito exercido <u>oficiosamente</u> pela SS
  - Trabalhador pode renunciar à opção
    - Através de requerimento
      - No prazo de 10 dias após a notificação

#### Exemplo

- Valor total dos serviços = 18.500 €
- **■** Rendimento relevante (70%) = 12.950 €
- **■** 1/12 = 1.079,17 €
- $\blacksquare$  1.079,17 : 419,22 (IAS) = 2,57 (257%)
- **■257%** Escalão 4 (250%)
- **■** Opção oficiosa
  - Escalão imediatamente anterior Escalão 3
  - Possibilidade de renúncia

### Ajustamento progressivo (Artº 279º)

- ■2011 Se rendimento relevante implicar escalão superior ao actual
- Apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir
- Anos seguintes Se rend. relevante implicar, pelo menos, 2 escalões acima
- Apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir

### Ajustamento progressivo (Artº 279º)

- As regras de transição cessam
- A partir do ano em que o rendimento relevante implique escalão igual ao que o trabalhador esteve a contribuir no ano anterior

### Base de incidência facultativa (Artº 164º)

- Se rendimento relevante ≤ 12 IAS
- Pode requerer que base de incidência seja igual a 1/12 desse rendimento
- Com o limite de 50% do IAS
- Aplicável ao início / reinício actividade
  - Duração máxima de 3 anos civis, seguidos ou interpolados, por trabalhador

## Situações especiais (Artº 165º)

- Opção por produção de efeitos em data anterior à legal ou
- Reinício de actividade
  - □ Fixado, oficiosamente, o 1º escalão
    - Se foram trabalhadores dependentes nos últimos 36 meses
    - Podem requerer o escalão correspondente à média desse período, se superior

## Base de incidência dos cônjuges

- ■Pode ser escolhido entre o 1º escalão e o do trabalhador independente
- Se ocorrer redução do escalão do trabalhador independente
  - Seg. Social procede à correcção oficiosa do escalão do cônjuge

### Base de incidência das entidades contratantes

Valor total dos serviços prestados por trabalhador independente, no ano civil a que respeitam − Artº 167º

■Taxa = 5% - Artº 168º, nº 4

### Taxas contributivas (Artº 168º)

- Trabalhadores independentes 29,6%
- Taxa reduzida 28,3%
  - Produtores agrícolas e cônjuges
  - Proprietários de embarcações
  - Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados
  - Cujos rendimentos provenham unicamente dessa actividade

### Obrigação contributiva

#### **INCUMPRIMENTO**

Art<sup>o</sup>s 185º a 220º

#### Dívidas à Segurança Social

- Contribuições
- Quotizações
- **Taxas**
- Juros
- Coimas
- Custas e outros encargos

#### Prescrição

- 5 anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida
- Interrupção da prescrição
  - Diligência administrativa
    - Levada ao conhecimento do responsável
    - Conducente à liquidação ou cobrança
  - Requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação

#### Causas de extinção da divida

- Pagamento
- Dação em pagamento
- Compensação de créditos
- Retenção de valores
- Conversão em participações sociais
- Alienação de créditos

#### Pagamento em prestações

- Requerimento do devedor
- Autorização da Segurança Social
- Limite do número de prestações = 150
  - De acordo com várias condicionantes
- Período do pagamento prestacional suspende o prazo de prescrição

# Pagamento prestacional condições cumulativas

- Requerimento do contribuinte
- Indispensável para a sua viabilidade económica
- **■** Contribuinte esteja em
  - □ Processo de insolvência ou recuperação
  - □ Procedimento extrajudicial de conciliação

/\_\_\_

### Pagamento prestacional condições cumulativas

- Contratos de consolidação financeira e/ou de reestruturação empresarial
- Contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização ou modernização

#### Pagamento prestacional

- Falta de pagamento das contribuições mensais, a partir do requerimento
  - Indício de inviabilidade económica
- Pessoas singulares
  - Pode ser autorizado o pagamento prestacional
  - Se a sua situação económica não permitir o pagamento de uma só vez

#### Pagamento prestacional

- Condições da vigência do acordo
  - Cumprimento tempestivo
    - Das prestações autorizadas
    - Das contribuições mensais vincendas

## Incumprimento do acordo prestacional

- Resolução do acordo pela Seg. Social
- Com efeitos retroactivos
  - Valor das prestações pagas imputado à divida mais antiga de capital e juros
- Perda do direito de todos os benefícios concedidos
  - v.g. redução ou perdão de juros

### Dação em pagamento

- Autorização do Ministro
  - Pode delegar competência
- Bens móveis ou imóveis
- Avaliados pelo IGFSS, a expensas do contribuinte
- Valor dos bens > valor da dívida
  - Excesso constitui crédito a utilizar em futuros pagamentos

#### Compensação de créditos

- Contribuinte simultaneamente credor e devedor da Segurança Social
  - □ Pode requerer a compensação de créditos
- Compensação efectuada oficiosamente
  - Sempre que se verifiquem créditos recíprocos

- Estado, pessoas colectivas de direito público, entidades de capitais públicos
  - Só podem conceder algum subsídio
  - □ Ou proceder a pagamentos > 5.000 €, líquidos de IVA
  - A contribuintes da Segurança Social
- Mediante declaração da situação contributiva perante a Seg. Social

- A declaração é dispensada
- Se o contribuinte autorizar a entidade pagadora a consultar a sua situação contributiva, no *site* da Seg. Social

- Havendo dívidas à Seg. Social
  - Constantes da declaração ou da consulta
- Retenção do montante em dívida
- Até ao limite de 25% do valor a pagar

- A exigência de declaração e a retenção aplica-se a
- Financiamentos a médio e longo prazo
  - Excepto para aquisição de habitação própria e permanente
- ■Superiores a 50.000 €
- **■** Concedidos por entidades financeiras
  - Públicas, particulares e cooperativas

### Retenções

- ■Incumprimento da retenção pelas entidades financeiras
- ■Implica o pagamento ao IGFSS
  - Do valor não retido
  - Acrescido dos juros legais
- Responsabilidade solidária de gerentes e administradores da entidade faltosa

## Assunção da dívida

- Dívida pode ser transmitida a terceiros
- Se autorizada por Despacho ministerial
- A assunção da dívida por terceiro só exonera o antigo devedor com autorização do credor

# Situação contributiva regularizada

- Inexistência de dividas de
  - Contribuições, quotizações, juros de mora e outros valores do contribuinte
- Pagamento prestacional autorizado, enquanto se mantiverem as condições
- Reclamação, recurso, oposição ou impugnação
  - Com prestação de garantia idónea

# Cessão de quotas (Artº 209º)

- ■O registo de <u>cessão de quota(s)</u>
- Correspondentes à maioria do capital
- ■É instruído com declaração da situação contributiva da empresa

## Trespasse Responsabilidade solidária

- ■Em caso de trespasse, cessão de exploração ou cessão de posição contratual
- Cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dividas à Seg. Social, existentes à data do negócio
- Nulidade de cláusulas negociais em sentido contrário

## Relatório da empresa

- Relatório anual das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve indicar
- Valor da dívida vencida à Seg. Social, caso exista
- As condições do acordo de pagamento prestacional, caso exista

### Efeitos do incumprimento

- O não pagamento de contribuições e cotizações implica
- Pagamento de juros de mora por cada mês ou fracção
- À taxa de 6,351% (em 2011)
  - □ Dec.-Lei nº 73/99, de 16 de Março, na redacção da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril
  - Aviso nº 27831-F/2010, de 31 de Dezembro

### Incumprimento. Limitações

- Contribuintes c/ situação contributiva não regularizada não podem
  - Celebrar ou renovar contratos com Estado, Regiões Autónomas, autarquias, institutos públicos, IPSS comparticipadas pelo orçamento da SS
  - Explorar a concessão de serviços públicos

## Incumprimento. Limitações

- Cotar em bolsa acções ou títulos
- Lançar ofertas públicas de venda do seu capital
- Beneficiar de fundos comunitários ou outros subsídios do Estado, de pessoas colectivas de direito público ou de entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos

## Lista de contribuintes devedores

- Lista hierarquizada em função do valor da dívida
- Publicação não contende com dever legal de confidencialidade

### Código Contributivo

#### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

Art<sup>o</sup>s 221º a 244º

## Noção

- Facto ilícito e censurável
- Previsto no Código ou na sua legislação regulamentar
  - Princípio da legalidade
- **■** Punível com coima
- Negligência é sempre punível

# Responsáveis pelas contra-ordenações

- Pessoa singular ou colectiva definida na lei
- Pessoas colectivas respondem pelas contra-ordenações praticadas em seu nome, pelos gerentes, administradores, mandatários e trabalhadores
- Administradores, gerentes e directores são solidariamente responsáveis

# Classificação das contra-ordenações

- Leves
- Graves
- Muito graves
  - ☐ Fixação nos vários preceitos legais
  - Medida da coima
    - Gravidade da infracção cometida
    - Situação económica do agente
    - Benefícios obtidos

# Montante das coimas (Artº 233º)

- **Contra-ordenações leves** 
  - Praticadas com negligência
    - De 50 € a 250 €
  - Praticadas com dolo
    - De 100 € a 500 €

#### Montante das coimas

- **■** Contra-ordenações graves
  - Praticadas com negligência
    - De 300 € a 1.200 €
  - Praticadas com dolo
    - De 600 € a 2.400 €

#### Montante das coimas

- Contra-ordenações muito graves
  - Praticadas com negligência
    - De 1.250 € a 6.250 €
  - Praticadas com dolo
    - De 2.500 € a 12.500 €

#### Montante das coimas

- Limites acrescidos de 50%
  - Quando aplicados a pessoa colectiva, sociedade irregular ou entidade equiparada, com menos de 50 trabalhadores
- □Limites acrescidos de 100%
  - Quando aplicados a pessoa colectiva, sociedade irregular ou entidade equiparada, com 50 ou mais trabalhadores

# Sanções acessórias (Artº 243º)

- Privação de acesso a medidas de apoio ao emprego
  - Falta de comunicação de admissão de trabalhadores beneficiários de prestações de desemprego ou de doença
  - Não inclusão, na folha de remunerações, de trabalhadores a receber subsídio de desemprego ou de doença

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

■ Art<sup>o</sup>s 273º a 281º

## Situações especiais

- Art<sup>o</sup> 273<sup>o</sup>
- Grupo fechado regulado em legislação especial

# Situações especiais (Artº 275º)

- Podem manter enquadramento no regime dos independentes
  - Advogados e solicitadores já nele facultativamente inscritos
  - Membros das cooperativas de produção e serviços que estejam abrangidos pelo Artº 10º, nº 2, do Dec.-Lei nº 328/93, de 25 Setº
    - Artºs 62º, al. a), e 135º do Código

## Manutenção da base de incidência contributiva

- Trabalhadores independentes com base de incidência = 1/12 rendimento ilíquido, com limite mínimo de 50% IAS
- Trabalhadores independentes que estejam a contribuir por valor superior ao do escalão resultante do Artº 163º
  - Até que rendimento relevante o posicione em escalão superior

## Manutenção da base de incidência contributiva

- Cessa a manutenção da base contributiva
  - Por requerimento do interessado
  - Quando rendimento relevante ≥ 12 IAS
  - Suspensão ou cessação de actividade
- Trabalhador pode optar pelo escalão correspondente ao seu rendimento

## Ajustamento progressivo da base de incidência

- Artº 277º
- Prestações previstas no Artº 46º, als. n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa)
  - □ 33% do valor em (2010) 2011
  - □ 66% do valor em (2011) 2012
  - □ 100% do valor em (2012) 2013
    - Alíneas r), x) e aa) só entram em vigor a partir de 2014 − Artº 4º da Lei 110/09 (P. Lei OE/2011)

## Ajustamento progressivo (Artº 281º)

- Praticantes desportivos prof. (Artº 79º)
- Trabalhadores das IPSS (Artº 112º)
- Trabalhadores das demais entidades sem fim lucrativo (Artº 127º)
- Membros das igrejas e confissões religiosas (Artº 168º, nº 4)
- Beneficiários seguro social voluntário (Artº 184º)

## Disposições finais

- Inscrição e enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem
  - Compete à Segurança Social da sede do empregador (CDSS)
- Inscrição e enquadramento dos trabalhadores independentes
  - Compete à Seg. Social da residência do trabalhador (CDSS)

## Programas de estágios

- O regime de protecção social dos beneficiários de programas de estágios
- É fixado em diploma próprio

## CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro Alterada pela Lei nº 119/2009 e pela Proposta de Lei do OE/2011

Albano Santos
Advogado
Especialista em Direito do Trabalho